

O VOTO FACULTATIVO COMO VERDADEIRA EXPRESSÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL

THE OPTIONAL VOTE AS TRUE EXPRESSION OF DEMOCRACY IN BRAZIL

Thiago Pellegrini Valverde*
Denise Vital e Silva**

RESUMO

O voto direto, secreto, universal e igual foi uma árdua conquista da sociedade brasileira. Em última análise, o voto é uma expressão de confiança, que se coaduna com a essência de democracia. É verdadeiro exercício desta; verdadeiro exercício de poder popular. Os princípios da igualdade e da liberdade norteiam (ou deveriam nortear) o exercício do voto no Brasil. Ao lado da educação de qualidade e da segurança jurídica, o exercício do voto da maneira livre pelos cidadãos é a forma mais eficiente de transformação social. A tendência é que muitos países do mundo flexibilizem o voto, atualizando-o conforme os preceitos democráticos, tornando seu exercício facultativo, para que seja mais que o exercício puro da cidadania: para que seja verdadeiro instrumento de mudança social. Voto é poder, que muda vidas e ideias, que se exercido com consciência pode mudar um país.

Palavras-chave: direito de voto, democracia, cidadania

* Mestre e Bacharel em Direito. Autor de obras e artigos individuais e coletivos na área do Direito. Avaliador dos Cursos de Direito do Brasil junto ao MEC/SESu. Professor de Disciplinas propedêuticas (Introdução ao Estudo do Direito, Teoria Geral do Direito, Hermenêutica Jurídica, Teoria Geral do Estado e Filosofia do Direito) e de disciplinas profissionalizantes (Direito Constitucional, Direito Internacional Público, Direito Administrativo, Direitos Difusos e Coletivos e Direitos Humanos). Atualmente é Professor Titular da Escola de Relações Internacionais e de Direito, bem como integrante do Comitê de Ética em Pesquisa da Escola de Direito da Universidade Anhembi Morumbi, tendo sido durante 01 ano Coordenador do Projeto Interdisciplinar da Escola de Direito. Possui experiência em Gestão Acadêmica e docência na área do Direito. Pesquisador Voluntário na Conectas Direitos Humanos durante o biênio 2011/2012, sobre o tema tortura sob a ótica dos Tribunais de Justiça Estaduais.

** Advogada graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Especialista em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* (Especialização) -, Mestre e Doutora em Direito Político e Econômico pela primeira Universidade - cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado). Ministrando aulas de Direito e Processo do Trabalho na Graduação e no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* (Especialização) da Universidade Presbiteriana Mackenzie, dentre outras, em disciplinas também propedêuticas (Teoria Geral do Estado), dedica-se a estudiosa, ainda, ao curso de Doutorado junto à Universidade de São Paulo - curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Doutorado) em Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Diretora jurídica de escritório de advocacia Liguori & Vital Sociedade de Advogados em que é sócia proprietária, atua, com ênfase, na esfera Trabalhista, sem prejuízo, contudo, das áreas Cível e Empresarial.

ABSTRACT

The direct, secret, universal and equal vote was an overwhelming victory for Brazilian society. Ultimately, the vote is an expression of confidence, which is consistent with the essence of democracy. It is true exercise of this; true exercise of popular power. The principles of equality and freedom guide (or should guide) the voting in Brazil. Beside the quality education and legal certainty, the exercise of voting rights by way of free citizens is the most efficient form of social transformation. The trend is that many countries in the world provide flexibility exercise of vote, updating it as democratic precepts, making their voluntary exercise, to be more than the mere application of citizenship: to be true instrument of social change. Voting is power that changes lives and ideas, which if exercised with awareness can change a country.

Keywords: voting right, democracy, citizenship

1. Introdução

O voto é fenômeno que data de poucos anos após o descobrimento do Brasil em 1500, muito dissonante do que hoje conhecemos pela expressão. Naquela época, o Império Português, que dominou nosso país até 1889, ditava as regras políticas e econômicas do território brasileiro.

Votar é exercer a cidadania. Até o presente, não há maneira mais eficiente e cristalina de exercer a soberania popular que não pelo ato de votar. Não há como conceber uma democracia sem a eleição dos guias da nação pelos comuns do povo (já que, como participamos de uma democracia indireta, elegemos representantes), escolhas essas marcadas pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, fruto de árdua conquista do brasileiro (conquista esta manchada muitas vezes por sangue de pessoas destemidas).

Nossa sociedade passa por mudanças constantes, como nossa jovem democracia, que ainda mostra traços oscilantes quando analisada sob o ponto de vista da ditadura econômica que nossos governantes impõem ao país e ao povo, dia após dia. A obrigatoriedade do voto, tema que se encontra em discussão há anos no Congresso Nacional, com a devida vênua dos

que entendem de forma contrária, já não mais atende às expectativas de mudanças sociais do povo brasileiro.

O voto está inserido nos capítulos sobre direitos políticos nos diversos manuais de Direito Constitucional, nacionais e estrangeiros. Fiéis à tradição acadêmica, verificaremos os direitos políticos, naquilo que é essencial ao entendimento do tema ora posto em análise, como veremos no decorrer deste estudo.

A obrigatoriedade do voto é fenômeno existente em países como Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, França, México, Portugal, entre outras nações. Em um primeiro momento, as críticas à adoção do voto facultativo podem existir no sentido de que a opção a esse sistema implantaria “eleições elitistas”, onde somente o eleitorado mais instruído, de maior escolaridade e acesso aos meios de produção e de comunicação modernos efetivamente participariam do processo eleitoral.

Com o devido respeito a quem pensa de forma contrária, alegar elitização do voto a torná-lo facultativo equivale dizer que o povo brasileiro é ignorante de forma inata e jamais aprenderá a fazer escolhas corretas ou aprender com os erros. A própria história do mundo nos mostra o contrário. Basta ver a República Federal da Alemanha, que de um Estado Racista (a base do nazismo) nos idos da década de 30 e 40, tornou-se um país democrático, desenvolvido e que acolhe todas as raças em seu território, sendo totalmente intransigente com o preconceito racial. Investimentos pesados em políticas sociais e educação de qualidade, nos níveis básico, fundamental, médio e superior contornariam a desconfiança sobre a qualidade do voto facultativo para o Brasil.

O tema em tela ultrapassa as barreiras dos bancos escolares, sendo voltado para a sociedade como um todo, desenvolvido e pensado para esta. Os leitores desta pesquisa devem analisá-la com espírito novo e reflexivo, para termos um instrumento de mudança social, que possa contribuir muito mais para a evolução de nossas instituições políticas e jurídicas, concorrendo para uma fundamental mudança de espírito e de forma de pensar. Humildemente desejamos isto!

2. Breves Apontamentos sobre os Direitos Políticos

Para estudarmos e entendermos o voto no Brasil será salutar uma breve explanação acerca dos direitos políticos, naquilo que seja essencial à completa e perfeita compreensão do tema, conceituando-o, relacionando-o com a soberania popular e mostrando sua visão perante a doutrina nacional e internacional.

Os direitos políticos surgem no momento em que a soberania popular toma o lugar da monarquia absolutista, quando o povo, tomando consciência de sua importância e força assume seu próprio futuro e a direção dos negócios do Estado.

Soberania popular significa que a titularidade do poder pertence aos cidadãos, única e exclusivamente. John Locke dizia que o governo não deveria pertencer ao príncipe, mas ao povo, que seria, na verdade, o único soberano. Com a Revolução Francesa¹, essa idéia se disseminou pelo mundo, com algumas ressalvas nos continentes asiático e africano, passando em muitos países a ser o povo o soberano em lugar do rei.

Djalma Pinto conceitua os direitos políticos como “aqueles que credenciam o cidadão a exercer o poder ou participar da escolha dos responsáveis pelo comando do grupo social” (2003, p. 68). Realmente, os direitos políticos credenciam o cidadão a exercer todos os atos da vida política, porém ele é muito mais do que mera credencial e título eleitoral. Os direitos políticos são direitos fundamentais da pessoa humana, garantidos constitucionalmente e de exercício obrigatório, irrenunciáveis, mas que podem ser objeto perdido em determinados casos, como veremos mais adiante.

Alexandre de Moraes, por sua vez, conceitua direitos políticos como:

“(...) o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o ‘caput’ do art. 14 da Constituição Federal. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da soberania”(2003, p. 232).

¹ A Revolução Francesa teve início com a tomada da Bastilha em 14 de Julho de 1789, e perdurou até meados de 1799, quando Napoleão Bonaparte toma, então, o poder.

Por sua vez, José Afonso da Silva conceitua direitos políticos como sendo “os consistentes na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular” (2004, p. 344).

José Afonso da Silva, ainda, citando Pimenta Bueno, e acompanhando Alexandre de Moraes, conceitua direitos políticos como: “(...) as prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos” (*apud* SILVA, 2004, p. 344).

Tanto Alexandre de Moraes quanto José Afonso da Silva dividem os direitos políticos em positivos e negativos. Por direitos políticos positivos, podemos entender aqueles conjuntos de normas que asseguram a participação no processo político e no governo, por meio do sufrágio, que é o núcleo dos direitos políticos. Por direitos políticos negativos, podemos entender aqueles que, atendidas determinadas situações, privam os cidadãos de participar do processo político e no governo, negando ao cidadão o direito de eleger ou ser eleito, exercer atividades político-partidárias ou função pública.

José Cretella Júnior, citando Pedro Calmon, define direitos políticos como o “conjunto de condições que permitem ao cidadão intervir na vida política, votando e sendo votado” (*apud* CRETELLA JÚNIOR, 1991, p. 91). Interessantíssima essa definição para o estudo do voto, eis que este se encontra inserido nos capítulos sobre direitos políticos nos diversos manuais de Direito Constitucional. Como ensina Darcy Azambuja, é razoável considerar que o eleitor tem discernimento para escolher pessoas que, por seus conhecimentos e idoneidade, sejam capazes de bem governar, pois seu voto é expressão de confiança (2012, p. 334).

O artigo 14, *caput*, da Constituição Federal, garante o sufrágio universal, que por sua vez assegura a soberania popular, e esta preserva os direitos políticos. Desta forma, são direitos políticos o próprio direito de sufrágio, o direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos, a elegibilidade, a iniciativa popular de lei, a Ação Popular e a organização e participação de partidos políticos.

O direito de sufrágio é a essência do direito político; este compreende o direito de sufrágio (que é nuclear), que, por sua vez, engloba o direito de voto (MORAES, 2003, p. 233).

3. O Voto

Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, a expressão voto significa “o modo de expressar a vontade num ato eleitoral” (2001). Porém, para o total entendimento do trabalho em tela, deveremos conceituar mais aprimoradamente o vernáculo.

Geraldo Ataliba, sempre de forma especial, ensina que “O povo, embora avesso a abstrações, é perfeitamente lúcido para formular opções em torno das questões institucionais básicas” (2004, p. 28). Basta o fato do Plebiscito realizado em 1993, que consagrou a forma republicana de governo para percebermos a afirmação de Ataliba. Quando chamado a escolher entre a monarquia (forma não democrática de exercício do poder) e república (forma democrática na essência), o povo escolheu quase que em uníssono: República. Em plebiscitos e referendos também se vota. O voto é meio de exercer a soberania popular. É o povo, em essência, o titular do voto, e mais ainda: o titular do próprio poder supremo estatal.

No regime republicano federativo (adotado pelo Brasil, pelos Estados Unidos, dentre outros países) a titularidade da *res publica* pertence ao povo, e a mais ninguém. Não é necessária a Constituição para fazermos esta afirmação. Isto está gravado na consciência cívica dos cidadãos de bem. E estes ainda são maioria. Toda esta preparação foi feita para abrir o espírito do leitor para uma afirmação muito importante, porém simples: o voto somente pode existir em toda sua plenitude e com todas as suas consequências em uma República Democrática.

E, conforme as lições sempre atuais de Ataliba:

“República é o regime político em que exercentes de funções políticas (executivas e legislativas) representam o povo e decidem em seu nome, fazendo-o com responsabilidade, eletivamente e mediante mandatos renováveis periodicamente” (2004, p.13).

Aí está a importância do voto em uma República. É a cidadania que cria o poder. Neste diapasão, é esta também que dá seus contornos, meandros e limites. Nada pode ir contra o desejo do povo. Por isto as liberdades públicas inscritas na Constituição são as mais expressivas balizas do poder estatal, conforme defende Geraldo Ataliba (2004, p. 165). A noção de República (o princípio republicano ao lado do valor dignidade da pessoa humana) deve estar gravada no coração e na mente de quem analisa o voto, sob pena de não entender toda a sua grandeza e importância para uma sociedade, mormente em um país tão maltratado como é o Brasil.

Feitas as devidas advertências, analisemos a natureza, princípios e atributos do voto.

3.1. Natureza

Em linhas gerais, o voto é escolha. Djalma Pinto ensina que “o voto é o meio pelo qual é exercida a parte ativa do direito de sufrágio” (2003, p. 166). Já a capacidade eleitoral passiva somente poderá ser exercida por quem detém, além do poder de sufrágio, a elegibilidade.

Alexandre de Moraes classifica o voto como um “(...) direito público subjetivo, sem deixar de ser uma função política e social de soberania popular na democracia representativa. Além disso, aos maiores de 18 e menores de 70 anos é um dever, portanto, obrigatório” (2003, p. 235).

Assim, a natureza do voto também se caracteriza pelo dever do cidadão em manifestar sua vontade, por meio do voto, para escolha de representantes em um regime político.

O voto é o instrumento pelo qual os eleitores expressam sua vontade, escolhendo quem os representará. Genericamente, temos o meio pelo qual são tomadas as decisões em órgãos colegiados, que são largamente utilizados, por exemplo, nos Tribunais, no Legislativo, entre outros. É por meio do voto que o eleitor expressa sua confiança a um determinado candidato.

O poder político reside no povo ou nação, assim sendo, o voto ou sufrágio como utilizam alguns autores, é o meio necessário de manifestação desse poder. Notou Darcy Azambuja, citando Adolfo Posada, que: “(...) o voto é uma conquista do homem na luta contra

os regimes despóticos, uma negação do poder absoluto dos reis e uma afirmação do poder absoluto dos povos” (2012, pp. 334-335).

O ato de votar é também um ato político. É por intermédio do voto que se materializa o direito público subjetivo dos cidadãos. Como o ato de emití-lo é de natureza pública subjetiva, é também ato jurídico. Como assevera José Afonso da Silva, em pertinente comentário: “se não fosse assim, o voto não teria sentido prático algum” (2004, p. 356).

Necessário lembrarmos algumas definições acerca de ato jurídico.

Para Washington de Barros Monteiro, ato jurídico é: “(...) um ato de vontade e lícito. Adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, eis, em poucas palavras, em toda sua extensão e profundidade, o vasto alcance dos atos jurídicos” (1982, p. 175).

Silvio de Salvo Venosa conceitua ato jurídico do seguinte modo: “São atos jurídicos (que podem também ser denominados atos humanos ou atos jurígenos) aqueles eventos emanados de uma vontade, quer tenham intenção precípua de ocasionar efeitos jurídicos, quer não” (2004, p. 378).

3.2. Princípios

Para a concepção fascista, o eleitor é um órgão do Estado, exercendo uma função estatal ao emitir seu voto, ao fazer sua escolha. Vejamos que, nessa concepção, a idéia de soberania popular é abandonada, não existe. Quem detém o poder é quem poderá dirigir a vontade. Ao contrário do sistema fascista e dos interesses dominantes, o voto enquadrado na idéia de soberania popular é também uma função, porém função da soberania popular (DALLARI, 1991, p.156).

A escolha dos governantes nos regimes representativos deverá ser manifestada pelo voto dos cidadãos, por isto é também um dever sócio-político, e isto independe da obrigatoriedade jurídica.

3.3. Atributos

O voto é personalíssimo, somente pode ser exercido pessoalmente. É obrigatório e igual para homens e mulheres, entre 18 (dezoito) e 70 (setenta) anos e facultativo entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) e acima de 70 (setenta) anos, havendo inclusive sanção para ausência não justificada. O eleitor pode escolher quem ele bem entender, diante dos candidatos inscritos, ou votar em branco e até mesmo anular seu voto.

Para expressar a real intenção do eleitor, o voto deve revestir-se de alguns atributos, tais como eficácia, sinceridade, autenticidade, personalidade e liberdade. Decorre do atributo da liberdade que o voto seja secreto. Decorre da sinceridade, da autenticidade e da eficácia, que o voto seja direto.

3.4. Voto eletrônico

O Voto Eletrônico, introduzido pela Lei n.º 9.100/95 de forma experimental, autorizou o Tribunal Superior Eleitoral a utilizar o sistema eletrônico de votação e apuração no país, em algumas zonas eleitorais. A Lei n.º 9.504/97, por seu artigo 59, consolidou o sistema de votação eletrônica. A partir do ano 2000, este sistema abrangiu todo o território nacional. Para poder votar, o eleitor deve estar com seu nome incluído na respectiva folha de votação, e assinar.

A Lei n.º 10.408/2002 determinou que a urna eletrônica deveria imprimir o voto, permitindo que o eleitor o conferisse para aferir a exatidão dos dados registrados. Entretanto, nas Eleições de 2002, apenas 3% das urnas de cada zona eleitoral foram obrigadas a imprimir a votação (PINTO, 2003, p. 170).

Esse sistema, apesar das críticas recebidas nos últimos anos, representa um avanço ao sistema eleitoral brasileiro, que já foi palco de tantas irregularidades e fraudes, e hoje é exemplo mundial de rapidez e tecnologia, copiado por muitos países do mundo.

4. A Democracia

Democracia é um tema muito discutido, há muitos séculos e em muitas nações, mas nem sempre colocado em prática.

Aristóteles dizia que democracia era forma de governo, onde domina a maioria, repousando sua alma nos valores de liberdade e igualdade. Tal conceito perdurou durante toda a Idade Média.

Para José Afonso da Silva o Estado Democrático funda-se no princípio da soberania popular, que impõe a participação efetiva do povo na coisa pública – é a democracia que realiza a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade. O princípio democrático (que está em nossa Constituição) é garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana, e a democracia não é um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, onde o poder repousa na vontade do povo (2004, pp. 112-117).

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira conceitua democracia como governo do povo (2001). Democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo.

Para Djalma Pinto, existem princípios que são essenciais à democracia, como os princípios da igualdade e da legalidade administrativa e o direito de oposição. Seria um princípio formado por sub-princípios, porém, visivelmente destaca o princípio da igualdade como o formador, vejamos:

“A França, em permanente disputa com a Inglaterra, remeteu divisas aos Estados Unidos para ajudá-lo na luta pela Independência. A América libertou-se da Inglaterra, implantando, no novo continente, uma concepção de poder desconhecida no Velho Mundo, cuja titularidade privativa era atribuída ao povo, tendo ainda na igualdade entre os homens a condição básica para seu exercício.

Os recursos enviados pela França à América concorreram, paradoxalmente, para desequilibrar seu orçamento, agravando seu déficit. O povo, já na miséria, não tinha como suportar mais uma majoração de impostos. Nobres e sacerdotes foram, então, convocados a abrir mão de seus privilégios, contribuindo para a solução da crise econômica então vivenciada. A recusa foi imediata e o clima de insatisfação geral uniu, literalmente, todas as classes contra a monarquia, provocando sua derrota. O extermínio da monarquia está simbolicamente representado na Queda da Bastilha, em 14 de julho de 1789.

Liberdade, Igualdade e Fraternidade, este o lema contagiante da Revolução vitoriosa que iria romper de forma explosiva as fronteiras da França, culminando com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 26 de agosto daquele ano. Continham aquelas palavras mágicas um imenso poder de sedução, que mudaria definitivamente o destino dos povos em quase todos os quadrantes da Terra, levando os seres humanos a uma profunda reflexão sobre a necessidade de respeito mútuo entre os homens. Seu enunciado básico se resumia nestas palavras: Todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (2003, p. 119).

A democracia é um termo que, se definido gramaticalmente, talvez jamais tenha existido. E tal como os nossos direitos, a nossa liberdade, somente quando violada é efetivamente reconhecida e estimulada em suas práticas, e para isto, infelizmente precisamos nos deparar com ditaduras ou Estados repressivos. A democracia é muito mais sentida do que definida.

Conceituar democracia é tarefa das mais árduas, pois é algo que sabemos sentir, mas nem sempre falar. E sentimos pouco. Conforme ensina Marilena Chauí:

“Periodicamente os brasileiros afirmam que vivemos numa democracia, depois de concluída uma fase de autoritarismo. Por democracia entendem a existência de eleições, de partidos políticos, e da divisão republicana dos três poderes, além da liberdade de pensamento e expressão. Essa visão é cega para algo profundo na sociedade brasileira: o autoritarismo social. Nossa sociedade é autoritária porque é hierárquica, pois divide as pessoas, em qualquer circunstância, em inferiores, que devem obedecer, e superiores, que devem mandar. Não há percepção nem prática da igualdade como um direito. Nossa sociedade também é autoritária porque é violenta: nela vigoram racismo, machismo, discriminação religiosa e de classe social, desigualdades econômicas das maiores do mundo, exclusões culturais e políticas. Não há percepção nem prática do direito à liberdade” (1999, pp. 435-436).

Conclui a mesma autora que a democracia, no Brasil, ainda está por ser inventada (CHAUÍ, 1999, p. 436).

Combater a democracia significa combater a liberdade. A capacidade do povo não é maior nem menor quanto dos poderosos que criticam o Estado Democrático. Como alega Azambuja, se fossemos julgar pelos erros cometidos e pela possibilidade de cometê-los, nem os favoráveis à democracia, nem os terminantemente contra estariam com a razão, e ninguém poderia governar (2012, p. 238).

O conceito jurídico isolado de democracia é considerá-la apenas como um regime em que os governantes são periodicamente escolhidos pelos governados. Porém, esta definição não completa o conceito de democracia, que é mais amplo. A democracia supõe a igualdade e a liberdade, é uma forma de vida social, de coexistência entre indivíduos membros de dada sociedade, é fruto de longa discussão histórica, que não se esgotou, ainda, e que nunca se esgotará.

José Joaquim Gomes Canotilho ensina que a democracia tem como suporte ineliminável o princípio majoritário, não significando isto, qualquer absolutismo da maioria, nem o domínio dos povos por parte desta. Seria, neste contexto, método de formação da vontade do Estado (1993, pp. 436-437).

Na Antiga Grécia, a natureza humana seria a cidade livre, onde os cidadãos decidiriam os destinos do Estado, da *Pólis*. Todavia, a parte da sociedade grega que poderia interferir nos negócios públicos era ínfima, eis que somente cidadãos poderiam participar e a maioria era composta de escravos. No plano externo, a Antiga Grécia se pautava pelo imperialismo. É falsa a idéia de que a democracia ateniense foi a mais ampla do mundo, pois a maior parte da população não se fazia representar nos negócios do Estado.

Diante do exposto, podemos conceituar democracia como sendo a soberania popular, de distribuição equitativa de poder, que emana do povo, pelo povo e para o povo, que governa a si mesmo ou elege representantes, por meio do sufrágio direto, universal, secreto, facultativo, onde todos devem estar representados, porém prevalecendo a vontade da maioria, desde que não contrarie os princípios da legalidade, igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana (VALVERDE, 2005a, p. 118).

5. O Sufrágio

O Sufrágio, que provém do latim – *sufragium* – significa a declaração que se faz da própria vontade, em matéria de eleições (VALVERDE, 2005a, p. 120).

Segundo Francisco da Silva Bueno, sufrágio no Império Romano queria dizer “o boletim com a votação nas eleições”, podendo significar, ainda, “manifestação popular através do voto” (1967, p. 3845). José Afonso da Silva define o sufrágio como um direito,

onde o voto e o escrutínio são, respectivamente, seu exercício e o modo de seu exercício (2004, p. 348).

Falar em sufrágio sem considerar a essência democrática é incorrer em erro crasso. Devemos nos ater à análise do sufrágio na democracia direta e na indireta ou semidireta.

Na democracia direta, o sufrágio é a aprovação ou não de determinada medida, forma. Na indireta ou semidireta, é a reprovação ou não de determinado candidato pelo eleitorado, elegendo ou não as pessoas naturais que irão desempenhar determinadas funções políticas. Nossa Magna Carta de 1988, em seu artigo 14, *caput*, vincula indissociavelmente soberania popular ao sufrágio e seu exercício². Não basta, porém, a previsão constitucional de que o poder pertence ao povo. É necessário também que os direitos políticos outorgados ao cidadão possam ser exercidos em sua plenitude, se não teremos mais um exemplo de “letra-morta” em nossa *Lex Legum*.

5.1. Sufrágio: direito ou função?

O voto é condição essencial à liberdade. Foi questão debatida por pensadores nacionais e estrangeiros a natureza jurídica do sufrágio, ora considerando um direito, ora considerando uma função.

Doutrinariamente, foram desenvolvidas duas escolas de determinação do sufrágio. A primeira, que se acolhe da soberania nacional, desenvolvida por Barnave em 1791, durante a Revolução Francesa, enxerga o sufrágio como uma função; e a da soberania popular, desenvolvida por Rousseau na mesma época, que enxerga o sufrágio como um direito.

Na primeira escola, não é a vontade autônoma do eleitor que interfere na eleição, mas tão-somente a vontade soberana da nação, podendo esta investir no exercício da função eleitoral somente aqueles que julgarem aptos ao cumprimento desse dever. Dessa doutrina decorre a obrigatoriedade do voto. Na segunda escola, cada indivíduo é titular de parte ou fração da soberania, pois o povo é soberano. O sufrágio é expressão da vontade deste. Admite que, se o voto é um direito, seu exercício será facultativo e o mandato será imperativo e não representativo.

² Artigo 14, *caput*, da Constituição Federal de 1988: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da lei (...)”.

Em sua obra *Contrato Social*, Rousseau salienta que “o direito de voto é um direito que ninguém pode tirar aos cidadãos” (BARTHÉLEMY, Joseph; DUEZ, Paul, *apud* BONAVIDES, 2000a, p. 230).

A doutrina constitucional italiana, principalmente por intermédio de Biscaretti di Ruffia, partindo da dificuldade de conciliar o sufrágio universal, fundado na soberania popular, com a obrigatoriedade do voto, busca amenizar as duas determinações sobre a natureza jurídica do sufrágio. Diz que se trata de um “direito de função”.

Como um direito de função, o sufrágio é igualmente função eleitoral, exercido de forma correta, porque é um direito público subjetivo que deve ser exercido, pois, considera-se um dever cívico (RUFFIA *apud* BONAVIDES, 2000a, pp. 230-231).

A idéia de soberania popular consolidou-se mundialmente no final do século XVIII. Não devemos nos enganar, pois, em verdade, a soberania popular não é tão ampla assim. Somente determinada parcela da população ou grupos reduzidos de pessoas podem ter acesso à direção do Estado, participando da escolha dos seus dirigentes (VALVERDE, 2005a, p. 120).

Tais problemas teóricos levaram Norberto Bobbio, a optar pela expressão “soberania dos cidadãos”, ao invés de “soberania popular”, pois, quando nos referimos a uma democracia, seria mais correto falar de soberania dos cidadãos e não em soberania popular. “Povo” é um conceito ambíguo, do qual se serviram também todas as ditaduras modernas. É uma abstração por vezes enganosa: não fica claro que parcela dos indivíduos que vivem em um território é compreendido pelo termo “povo” (1992, pp. 101-102).

Como salienta Darcy Azambuja, os que consideravam o voto um direito, baseavam-se na doutrina da soberania popular e da origem contratual do Estado, desenvolvida por Rousseau, sendo o voto um símbolo de luta contra os antigos privilégios da nobreza e das dinastias. Os que consideravam o voto uma função, baseavam-se na idéia de que a uns cabe dirigir o Estado, exercendo as funções de governo, e a outros cabe escolher quem exercerá tal função. A primeira pleiteava o sufrágio universal; a segunda defendia o sufrágio restrito (2012, pp. 336-337).

Na verdade, o voto é tanto um quanto o outro. Se formos encarar quanto ao exercício, quase todos os direitos são deveres e funções. O que realmente muda todo um quadro é o fato do poder emanar do povo, e seu exercício se legitimando pela consciência coletiva.

Temos absoluta certeza de que cabe à comunidade jurídica, já que o Direito também é um instrumento de mudança social, lutar para mudar o *status quo*. Salutar transcrever um trecho do pensamento de Paulo Bonavides, qual seja:

“O bacharel do Império e da primeira República, filho da classe média e da classe rural, é em nossos dias homens sem horizontes na política de sua pátria. Diz-se que houve um progresso com a eliminação do papel que os bacharéis desempenhavam. Achamos, porém, que houve retrocesso e queda. Nunca se precisou tanto da elite jurídica do país. Nunca os bacharéis foram mais necessários do que nesse momento de barbarização dos costumes políticos, em que o povo, alarmado com a invasão do poder legislativo por aqueles que, à sombra de sua ignorância, atuam de maneira estranha ao interesse das coletividades, se acha hesitante e desorientado” (2000a, p. 123).

6. Espécies de Voto: Obrigatório e Facultativo

O voto é um direito ou um dever? Para dirimir esta dúvida, urge, primeiramente, distinguirmos estas duas palavras e tecer algumas ponderações introdutórias.

Silvio Rodrigues, baseado em Ruggiero e Maroi, conceituou direito da seguinte maneira: “O direito é a norma das ações humanas na vida social, estabelecidas por uma organização soberana e imposta coativamente à observância de todos” (RUGGIERO E MAROI *apud* RODRIGUES, 1995, p. 6).

Miguel Reale argumenta que, para o homem comum, o homem médio, o Direito é a lei e a ordem, ou seja: “(...) um conjunto de regras obrigatórias que garantem a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros” (1983, pp. 1-2).

Depreendemos disso que direito, na acepção jurídica do termo, significa aquilo que é conforme a lei, o conjunto de leis ou regras que regem o homem na sociedade.

Por sua vez, dever é obrigação, encargo ou compromisso, que não pode deixar de ser realizado. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira também classifica o vernáculo em obrigação moral (2001).

A natureza jurídica do voto tem sido objeto de acirrados debates. Sua transformação em facultativo ou sua manutenção em obrigatório é muito discutida, seja por juristas, políticos ou o povo em geral.

Inicialmente, visto pelo prisma da soberania do povo, o voto é um dever político-social. No Brasil, é obrigatório para maiores de 18 e menores de 70 anos. Djalma Pinto assevera que essa obrigatoriedade se restringe, todavia, ao comparecimento à sessão eleitoral para a assinatura da folha de votação, não à indicação de um candidato (2003, p. 136). Já José Afonso da Silva, acredita que o voto obrigatório não existe no Brasil (2004, p. 357).

A respeito disso, José Afonso da Silva argumenta que:

“Convém entender bem o sentido da obrigatoriedade do voto, prevista no citado dispositivo constitucional, para conciliar essa exigência com a concepção da liberdade do voto. Significa apenas que ele deverá comparecer à sua seção eleitoral e depositar sua cédula de votação na urna, assinando a folha individual de votação. Pouco importa se ele votou ou não votou, considerando o voto não o simples depósito da urna, mas a rigor, o chamado voto em branco não é voto. Mas, com ele, o eleitor cumpre seu dever jurídico, sem cumprir o seu dever social e político, porque não desempenha a função instrumental da soberania popular, que lhe incumbia naquele ato” (2004, p. 357).

Com a devida vênia, discordamos de José Afonso da Silva e Djalma Pinto, em que pese o notável saber dos ilustres juristas, pois o simples ato de, obrigatoriamente, ter que alistar-se eleitor, comparecer em um dia programado, compulsoriamente, a uma sessão eleitoral para exercer seu dever, somente confirma a tese de que o voto obrigatório é uma realidade no País.

Escolhendo ou não um candidato, o voto do cidadão será computado na apuração final, ou seja, é voto existente. Seja ele nulo ou branco, o cidadão efetivamente votou; o que ele não fez foi escolher um candidato.

O que não é obrigatório como já cediço entre nós, é a escolha de tal ou qual candidato, é que não condiz com o Estado Democrático de Direito, nem tampouco com o livre arbítreo, que nos foi ensinado por toda a história de Jesus Cristo. Cada ser deve fazer suas escolhas, e estas não podem nem devem estar condicionadas a nenhuma vontade que não a sua própria.

Necessário esclarecer a idéia de alistamento eleitoral. Para Djalma Pinto:

“É o processo através do qual o indivíduo é introduzido no corpo eleitoral. Consiste na inscrição do nome do interessado no rol dos eleitores. Trata-se, por assim dizer, do mecanismo de aquisição da cidadania. Por ele se adquire a aptidão para participar da condução dos negócios públicos” (2003, p. 133).

Deixemos claro que, sem o alistamento eleitoral, o indivíduo não se torna um cidadão, não podendo exercer seus direitos políticos. Não poderá votar nem ser votado, não poderá promover ações populares nem oferecer denúncia para fins de *impeachment*, não pode matricular-se, se maior de 18 anos, em estabelecimento de ensino público ou privado, conforme o artigo 1.º da Lei n.º 6.236/75³.

Paulo Bonavides classifica o exercício do voto, pelo lado de sua obrigatoriedade, como “dever cívico”, baseado no artigo 48 da Constituição da Itália, encontrando o meio-termo entre o “dever moral” e o “dever jurídico”. O primeiro doutrinador que se referiu à função pública subjetiva do voto foi Jellinek (2000a, p. 231).

Apesar de obrigatório, a rigor, todo sufrágio é restrito. O sufrágio universal também possui restrições à capacidade dos eleitores, tais como nacionalidade, capacidade mental, serviço militar, idade, dentre outras, porém em menor grau se comparado ao sufrágio restrito propriamente dito.

Vimos que o voto obrigatório é dever político-social e também jurídico. Se somente o comparecimento é obrigatório e não o voto em si, como afirma José Afonso da Silva, isto quer dizer que o cidadão, no caso de não opor sua escolha, porém comparecer à sessão

³ Diz o artigo 1.º da Lei n.º 6.236/75: “A matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de dezoito anos alfabetizado, só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado.

§ 1º O diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminhará o aluno que o concluir ao competente juiz eleitoral, para obtenção do título de eleitor.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis às penas previstas no artigo 9º do Código Eleitoral”.

eleitoral estará, sem dúvida alguma, cumprindo seu dever jurídico, mas não estará cumprindo seu dever político-social, este sim podendo gerar graves problemas para um país.

O dever político-social não possui qualquer tipo de sanção externa organizada, pois é de índole moral. Moralmente, todos somos responsáveis pelos rumos de um País e seu povo, pois somos nós que construímos este País. O que é passível de sanção é, tão somente, o não comparecimento injustificado à sessão eleitoral. Este dever é mais forte que o próprio dever moral, pois o engloba. O dever político-social está entre o mero dever moral e o dever jurídico. É o dever de participar da organização de um País, de ajudar uma sociedade a crescer de forma correta e ordenada. Porém, é algo que deve ser feito com espontaneidade e liberdade.

O voto facultativo significa que não precisa ser exercido. Dá a faculdade ou o poder de algo. Aqui temos a clara idéia da verdadeira essência do voto: poder. Porém, afinal, o que é poder?

Existem muitas acepções de poder, tais como: faculdade ou possibilidade; influência, força ou autoridade; potência, soberania ou autoridade; domínio ou posse e virtude.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior ao estudar o fenômeno do poder, ensina que:

“Ter poder, dar ou delegar poder, perder poder, ganhar poder. O uso lingüístico induz a pensar o poder como substância, como coisa, como res, como algo que temos e detemos, como temos e detemos um martelo para pregar pregos, como damos e delegamos como uma faculdade, quer perdemos e ganhamos como uma situação e posição. Como algo, ele é limitado ou ilimitado, conhece fronteiras e as ultrapassa. É cometido como um comportamento, podendo tornar-se feroz e desmedido. E, assim, realizador, benéfico, maléfico, justo ou injusto, tem caráter jurídico ou antijurídico, legítimo ou ilegítimo. Como comportamento, o uso lingüística aponta menos para uma substancia, e faz pensar antes numa relação, a relação de poder. Aqui se torna complexo, mostra-se em relações, forma redes intrincadas, é sistema, tem estrutura e conecta elementos. E assim se exerce, atua, altera-se, muda. Submete-se à temporalidade e à espacialidade. Principia e acaba, tem um ápice e, por isso, mais do que ter um processo, parece ser um processo. Não só tem uma história, é histórico” (2003, p. 16).

Para o desenvolvimento do trabalho em tela, conceituaremos poder como uma faculdade que todos temos, que pode ou não ser exercida, sendo o domínio do povo pelo próprio povo, o poder de mudança, esperança, soberania e virtude.

Isso posto, podemos afirmar que o voto é o poder (faculdade) democrático de mudança, por isto deve ser feito de maneira consciente. Ao defendermos o voto facultativo, alegamos que uma pessoa não quer votar, seja porque simplesmente não quer, ou por ideologia política, religiosa, social ou por revolta com o *status quo* não deve ser compelida a comparecer à sessão eleitoral.

No sistema facultativo, o voto é visto como um dever político-social, que se não exercido, não pode ser sancionável. O comparecimento ou não às urnas está incluso na idéia de voto, não vislumbramos como separá-los. O ato de votar depende do ato de comparecer às urnas, além de traduzir algum interesse do cidadão em participar da vida do Estado. O voto muitas vezes é exercido sem consciência alguma, e isto é prejudicial para um país em desenvolvimento.

O voto em branco e o voto nulo não legitimam nenhum processo. Enganam-se os que assim pensam, e também se enganam os que pensam que o voto obrigatório dá mais autoridade aos eleitos.

O Senador José Fogaça, em comentário sobre o voto facultativo, no Relatório Final sobre a Emenda Constitucional do Senador Sérgio Machado que trata do assunto, matéria esta discutida longamente no Congresso Nacional e aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, alegou:

“Sempre fui adepto do voto obrigatório e mudei radicalmente a minha posição, após o plebiscito que consolidou o presidencialismo no Brasil. Percebi que 95% das pessoas que iam para os locais de votação não tinham clara idéia do que estava votando. Percebi também que quando um cidadão não tem idéia do que está votando, ele prefere manter o conhecido, mesmo que ruim, a votar no desconhecido” (RELATÓRIO FINAL SOBRE A ADOÇÃO DO VOTO FACULTATIVO, 2002).

O conservadorismo prejudica alguns pontos de uma mudança. Votar de forma obrigatória é uma contradição, pois ao obrigar o cidadão a votar, não se pode obrigá-lo a

estudar o assunto que estará votando, nem mesmo o candidato em que votou, pois poucos escolhem seus candidatos de forma consciente. Deve-se preservar a livre vontade do cidadão na indicação de seus representantes.

Segundo Djalma Pinto, é o cidadão que regula a alternância de governantes no poder, disciplinando o exercício da soberania popular para a escolha dos responsáveis pela condução do destino do povo (2003, p. 16).

O voto, do ponto de vista jurídico é um direito. Somente é um dever do ponto de vista político-social, e seu não exercício não pode ser sancionável, eis que não se pode obrigar alguém a participar da vida política de um Estado.

A pessoa que não justificar seu não comparecimento às urnas não poderá inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, nem assumir tal cargo ou função, tampouco receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição. Não poderá, seja como pessoa física ou representante legal de pessoa jurídica, participar de concorrências públicas ou administrativas do governo, nem obter passaporte ou carteira de identidade ou se matricular em estabelecimento de ensino oficial. É o que preconiza o artigo 7.º da Lei n.º 4.737/65⁴.

⁴ Diz o artigo 7.º da Lei n.º 4.737/65: “O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no artigo 367. (Redação dada ao caput pela Lei nº 4.961, de 04.05.1966)

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

- I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;
- II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;
- III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;
- IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;
- V - obter passaporte ou carteira de identidade;
- VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;
- VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

7. Democracia ou Obrigatoriedade?

José Afonso da Silva alega que o voto obrigatório não existe. Alega que o existente é a obrigatoriedade do cidadão alistar-se eleitor, habilitando-se a votar, e que o cidadão não é obrigado, efetivamente, a votar, pois este pode anular seu voto, votar em branco ou justificar seu não comparecimento ao pleito. Conclui o ilustre professor que a obrigatoriedade do alistamento eleitoral tem um papel positivo para o fortalecimento da democracia no País, além de ter-se transformado em estímulo à participação popular no processo político (2004, p. 357).

Ora, a escolha não é obrigatória, mas o ato de votar sim. O simples fato de dirigir-se até a sessão eleitoral para depositar uma cédula, pouco importando se uma escolha foi ou não efetuada, consiste em afirmar, categoricamente, que o ato de votar é obrigatório tanto quanto a obrigatoriedade de alistar-se eleitor (VALVERDE, 2005a).

Adotar o voto facultativo não está contra o ordenamento jurídico vigente, não está contra os Princípios Gerais de Direito, tampouco contra o Estado Democrático de Direito. Se o voto é uma escolha, ele jamais poderia ser obrigatório. Escolhas não se exigem.

Se democracia é o poder que emana do povo, pelo povo e para o povo, porque então obrigar ao povo a participar da vida política do Estado? O voto é, em essência, um direito e um dever político, que não pode gerar sanção nem ser obrigatório.

A liberdade é ligada à questão do livre arbítrio, que surgiu com o advento do Cristianismo. Tércio Sampaio Ferraz Júnior ensina que o querer deve ser visto em sua intimidade, como opção, donde significará exercer ou não o ato. Tal possibilidade é a garantidora da liberdade, a liberdade instala-se no interior da vontade, esta como opção é livre. Não se pode obrigar alguém a querer. A liberdade é preceito fundamental à igualdade e seu real exercício (2003, pp. 87-88).

§ 2º. Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º número I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º. Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.663, de 27.05.1988)”.

Segundo a concepção do livre arbítrio, Deus criou o homem para ser livre, igual e bom. O homem é quem escolhe qual caminho quer seguir, se o “reto” ou o “torto”. Nesta concepção, os homens pecam porque querem, erram porque querem e acertam porque querem. Cabe ao homem, e a mais ninguém, decidir seu próprio caminho, seu futuro. Nada acontece sem que Deus saiba ou permita (VALVERDE, 2005a, p, 121).

Paulo Bonavides explicita muito bem o que dissemos em todas estas páginas, acerca da qualidade e preferência da facultatividade do voto e sua ligação com a democracia:

“A vinculação do voto não se produz de cima para baixo, compulsivamente, com os governantes passando normas obrigatórias de comportamento eleitoral que desrespeitam e violentam a vontade do cidadão, fazendo-o vestir uma camisa de força ou ministrando-lhe sem sinceridade uma educação partidária de mera aparência. O voto se vincula espontaneamente, com o tempo, com o exercício, com a formação da consciência cívica e, sobretudo, com a liberdade, fora, pois, do espaço coercivo de uma regra eleitoral.

Só há, por conseguinte, uma insubstituível receita com que fabricar democracia em qualquer país: fazer eleições limpas e freqüentes e conceder liberdade ao povo e aos partidos para promover o comício e comparecer às urnas” (2000a, p. 195).

Diante do conceito formulado de democracia, qual seja, soberania popular, de distribuição equitativa de poder, que emana do povo, pelo povo e para o povo, que governa a si mesmo ou elege representantes, por meio do sufrágio direto, universal, secreto, facultativo, onde todos devem estar representados, porém prevalecendo a vontade da maioria, desde que não contrarie os princípios da legalidade, igualdade, liberdade e da dignidade da pessoa humana, temos que somente a não obrigatoriedade do voto se coaduna com os ditames atuais.

É facultado ao povo possuir habilitação para guiar veículos automotivos, usar, gozar e dispor de seus bens, entre outros tantos, por que não facultar o ato de votar? O voto entre os 16 e os 18 anos de idade é facultativo, e funciona muito bem, pois são de certa expressão os jovens que se inscreveram e continuam se inscrevendo como eleitores e efetivamente votam. Existem inúmeros projetos para tornar o voto facultativo. O Congresso Nacional, as entidades de classe, universidades e centros de pesquisa discutem cada vez mais o tema. A quem interessa, então, manter o voto obrigatório? (VALVERDE, 2005a, p. 122).

É o povo que deve escolher quem está ou não apto para representá-lo, para legislar e disciplinar a convivência humana, e o povo faz isto por intermédio do voto, que é a maior arma contra a impunidade e todas as demais mazelas que atacam e que se impregnam no seio da sociedade brasileira.

Grandes parcelas do corpo votante, principalmente os mais necessitados, acabam tendo seu poder de mudança social comprado. Há inúmeros casos de compra de voto, em valores financeiros, ou a sua troca por algo, geralmente, de pequena valia, às vezes até mesmo uma cesta básica e muitas vezes, trocas de favores, o famoso provérbio popular “uma mão lava a outra”.

A chance de isto acabar com o voto declarado facultativo é grande? Não, talvez isto jamais acabe por completo. Porém, isto também ocorre, e muito, com o voto obrigatório. Para extinguirmos este problema, é necessário criar toda uma grande estrutura, desde a assistência às famílias de baixa renda e instrução até criar um senso crítico nas pessoas, massificar a cultura, o acesso à educação de qualidade, fundamental, média e superior. Um povo bem educado é muito mais representativo, têm muito mais discernimento e dificilmente será enganado, ludibriado com o chamado “*marketing* político”.

A obrigatoriedade do voto desemboca em um abuso de poder político, pois vemos o uso da máquina administrativa em favor de particulares, que muitas vezes recebem votos de pessoas inocentes, de pouco discernimento ou que nem mesmo conhecem sua história de falcatruas e afins, mas que têm o dever legal de votar.

Não é concebível que alguém receba delegação do povo para agir em seu nome e do Estado e pratique ilicitudes, quase todas prejudiciais à população. O sistema eleitoral como um todo é pouco rigoroso, mas o voto, este sim, é de um rigor invejável. Deve-se tornar a Lei Eleitoral rigorosa, prevendo penas exemplares para aquele comprovadamente corrupto, afastando o comprovadamente incompetente, deixando o povo escolher de forma totalmente livre seu representante, se e somente se quiser.

8. Conclusão

Isso posto, podemos afirmar que o voto é o poder (faculdade) democrático de mudança, por isto deve ser feito de maneira consciente. Ao defendermos o voto facultativo, alegamos que uma pessoa não quer votar, seja porque simplesmente não quer, ou por ideologia política, religiosa, social ou por revolta com o *status quo* não deve ser compelida a comparecer à sessão eleitoral.

O conservadorismo prejudica alguns pontos de uma mudança. Votar de forma obrigatória é uma contradição, pois ao obrigar o cidadão a votar, não se pode obrigá-lo a estudar o assunto que estará votando, nem mesmo o candidato em que votou, pois poucos escolhem seus candidatos de forma consciente. Deve-se preservar a livre vontade do cidadão na indicação de seus representantes.

Adotar o voto facultativo não está contra o ordenamento jurídico vigente, não está contra os Princípios Gerais de Direito, tampouco contra o Estado Democrático de Direito. Se o voto é uma escolha, ele jamais poderia ser obrigatório. Escolhas não se exigem.

Diante do conceito formulado de democracia, qual seja, a soberania popular, de distribuição equitativa de poder, que emana do povo, pelo povo e para o povo, que governa a si mesmo ou elege representantes, por intermédio do sufrágio direto, universal, secreto, facultativo, onde todos devem estar representados, porém prevalecendo a vontade da maioria, desde que não contrarie os princípios da legalidade, igualdade, liberdade e da dignidade da pessoa humana, temos que somente a não obrigatoriedade do voto se coaduna com os ditames atuais.

É facultado ao povo possuir habilitação para guiar veículos automotivos, usar, gozar e dispor de seus bens, entre outros tantos, porque não facultar o ato de votar? O voto entre os 16 e os 18 anos de idade é facultativo, e funciona muito bem, pois são de certa expressão os jovens que se inscreveram e continuam se inscrevendo como eleitores e efetivamente votam. Existem inúmeros projetos para tornar o voto facultativo. O Congresso Nacional, as entidades de classe, universidades e centros de pesquisa discutem cada vez mais o tema. A quem interessa, então, manter o voto obrigatório?

Por meio do voto o povo escolhe quem deve representá-lo, quem está qualificado para isto, podendo optar por quem realmente garanta o cumprimento de suas reivindicações, da ambição social global e não meramente individual.

Concluimos com uma certeza: o voto é meio importantíssimo de transformação social, pois com ele muda-se a educação e a consciência de um povo, que assim poderá mudar um país inteiro. Por isto, apesar de defendermos claramente a liberdade do ato de votar ou não, somente através do voto mudaremos para melhor a sociedade em que vivemos.

9. Referência

AMORA, Antônio Augusto Soares. **Minidicionário da língua portuguesa**. 17.^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

ATALIBA, Geraldo. **República e constituição**. 2.^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. São Paulo: Editora Globo, 2012.

BALEEIRO, Aliomar. **A Constituição de 1946, série “As constituições do Brasil”**. v. 5. Brasília: Centro de Ensino à Distância, 1987.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10.^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000a.

_____. **Teoria do estado**. 3.^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000b.

BRASIL, Joaquim Francisco de Assis. **Democracia representativa – do voto e do modo de votar**. Rio de Janeiro: Editora Leuzinger & Filhos, 1983.

BUENO, Francisco da Silva. **Grande dicionário etimológico-prosaico da língua portuguesa**. v. 8. São Paulo: Editora Saraiva, 1967.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6.^a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 12.^a ed. São Paulo: Editora Ática, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. v. II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1991.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

DIEDERICH, Nils. **Elecciones, sistemas electorales, in marxismo y democracia – enciclopedia de conceptos básicos: política 3**. trad. Joaquim Sanz Guijarro. Madrid: Rioduero. 1975.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. São Paulo: Editora Globo/USP, 1970.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de filosofia jurídica**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4.^a ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Idéias para a nova Constituição brasileira**. São Paulo: Editora Saraiva, 1987.

GABAGLIA, Laurita Pessoa Raja. **Epitácio Pessoa**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1951.

GARCIA, Enrique Alonso. **La interpretación de la constitución**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **Derecho Constitucional Comparado**. 1.^a ed. Madrid: Alianza Universidad Textos, 1993.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. 2.^a ed., trad. Lino Vallandro e Vidal Serrano. São Paulo: Editora Globo, 2003.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Coleção: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

MEDAUAR, Odete (org.). **Constituição Federal**. 3^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MIRANDA, Jorge. **A transição constitucional brasileira e o anteprojeto da comissão Afonso Arinos**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, ano 24. n.º 94. p. 34. Abril a Junho de 1987.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 21.^a ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1982.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Muraccho, São Paulo: Editora Martins Fontes, 1993.

MONTORO, André Franco. **Da democracia que temos para a democracia que queremos**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1974.

MORAES, Alexandre. **Curso de direito constitucional**. 13.^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

ORWELL, George. **Revolução dos bichos**. trad. Heitor Aquino Ferreira. 2.^a ed. São Paulo: Editora Globo, 2003.

PEDRO, Fábio Nadal. **Apontamentos sobre os direitos políticos e o voto**. Revista eletrônica Juris Síntese. n.º 28. Março e Abril de 2001.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**. 1.^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 01/69**. 2.^a ed. revista, t. IV. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

PORTO, Walter Costa. **O Voto no Brasil**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Editora Topbooks, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 10.^a ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 1983.

_____. **O sistema de representação proporcional e o regime presidencial brasileiro**. Revista Brasileira de Estudos Políticos. n.º 7. Novembro de 1995.

RIBEIRO, Fábio Túlio Correia. **A moderna teoria democrática e o voto obrigatório**. Revista científica da UFC/UFS. Janeiro de 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 25.^a ed., atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

SCHWARTZ, Bernard. **Direito constitucional americano**. trad. Carlos Nayfeld. 1.^a ed. brasileira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1966.

SCHWARTZMAN, Simon. **Comentários na defesa de tese de doutoramento de André Singer**. *Identificação ideológica e voto no Brasil*. São Paulo: USP, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23.^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

TÁCITO, Caio. **No limiar da décima Carta Constitucional**. Rio de Janeiro: UERJ, 1985.

VALVERDE, Thiago Pellegrini. **O voto no Brasil**. Cadernos de iniciação científica. Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Artigos. v. 1, 2005a, pp. 113-122.

_____. **Voto no Brasil: democracia ou obrigatoriedade?** Cadernos de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Paulo, v. 1, n.º 2, pp. 111-122, 2005b. ISSN 1807-2755.

_____ ; ROSSETTI, Adriana. **Imunidades e limites dos parlamentares**. Cadernos de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Paulo. v. 1, n.º 3, pp. 129-139, 2006. ISSN 1807-2755.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. v. 1, 4.^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

RELATÓRIO FINAL SOBRE A ADOÇÃO DO VOTO FACULTATIVO. Disponível no site do Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: Jan.2014.

REVISTA DA FOLHA de 19 de Setembro de 2004.